

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR CENTRO
UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

LETÍCIA REZENDE FREIRE

MARIA ROSEANE DE LIRA

THAÍS NICOLLE XAVIER

**A REFORMA PREVIDENCIÁRIA SOB A PERSPECTIVA DOS
DIREITOS SOCIAIS: OS IMPACTOS NA VIDA DOS SEGURADOS
ESPECIAIS**

CARUARU

2021

LETÍCIA REZENDE FREIRE

MARIA ROSEANE DE LIRA

THAÍS NICOLLE XAVIER

**A REFORMA PREVIDENCIÁRIA SOB A PERSPECTIVA DOS
DIREITOS SOCIAIS: OS IMPACTOS NA VIDA DOS SEGURADOS
ESPECIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado às professoras Msc. Marcela Proença e Renata Lima, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), como requisito à aprovação na primeira unidade da disciplina de Orientação Científica.

Orientadora: Msc. Professora Marcela Proença.

CARUARU

2021

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo geral apresentar a situação atual dos segurados especiais, levando em consideração os direitos sociais constitucionalmente garantidos e algumas das principais mudanças trazidas pela Emenda Constitucional de nº 103. Apresentando, também, os aspectos gerais da previdência rural, conceituando-os através da doutrina e da legislação e, por fim, mostrar que estas mudanças contribuíram positiva ou negativamente para esse grupo de segurados. Este trabalho científico baseia-se no modo exploratório, que se realiza através do levantamento de informações sobre a previdência social rural, adotando a metodologia indutiva, que baseando no conhecimento de determinados dados singulares, legislativos e teóricos, e o estabelecimento de um referencial geral, possibilitará chegar à conclusão de que, muitos dos segurados deparam-se com dificuldades para pleitear o benefício, como por exemplo, a falta de conhecimentos básicos, ausência de provas materiais etc. À vista disso, estes acabam desamparados socialmente, necessitando, assim, de uma orientação adequada sobre os seus direitos, principalmente, da aposentadoria por idade.

Palavras-chaves: Evolução histórica da Seguridade Social. Previdência Social. Impactos da Reforma previdenciária. Segurado Especial.

Abstract

This paper intends to show the nowadays situation of the specials insured, taking into consideration the social rights constitutionally guaranteed and some of the most important changes presented by the Constitutional Amendment number 103. Presenting, as well, the general aspects of the special social security, conceptualizing through the doctrinators' arguments and the proper law, aiming to, by the end, be capable of showing the answer to the question: was the reform good or bad to this group of people? This scientific paper is based on the exploratory mode, which is carried out by gathering information on rural social security, adopting the inductive methodology, which based on certain singular knowledge, legislative and theoretical data, and the establishment of a general reference, that will make it possible to reach the final conclusion that proves that many of the insured are faced with difficulties to claim the benefit, for example, the lack of basic information and material evidence etc. Therefore, they end up socially helpless, thus needing proper orientation on their rights. especially on the retirement by age.

Keywords: Historical evolution of the social security. Social Security. Impacts of the Social Security Reform. Special Insured.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DOS SEGURADOS ESPECIAIS.....	07
2. A FUNÇÃO SOCIAL DO SEGURADO ESPECIAL E A DISCRIMINAÇÃO POSITIVA QUANTO AOS REQUISITOS DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	11
3. A RENITÊNCIA DO SEGURADO ESPECIAL EM FACE DA COMPROVAÇÃO PERANTE O INSS E A JUSTIÇA FEDERAL.....	19
4. OS IMPACTOS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA NA VIDA DOS SEGURADOS ESPECIAIS.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é um ramo da Seguridade Social que contempla à saúde, à previdência e à assistência social, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, como assim destaca a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 194 e 195, caputs.

A Previdência Social possui segurados obrigatórios, que participam de forma “involuntária”, já que sua filiação ao RGPS não depende de anuência; e os facultativos, que são o grupo de pessoas que contribuem voluntariamente, pois, optam pela contribuição conforme sua renda fixa, e anseio à aposentadoria.

Os segurados obrigatórios possuem 5 (cinco) espécies, quais sejam: o empregado; o empregado doméstico; o trabalhador avulso; o contribuinte individual; e o segurado especial, objeto deste trabalho, que é caracterizado pelo exercício de atividades em espaços rurais, como produtor agrícola ou pescador artesanal, respeitado o regime de economia familiar, individual ou eventual auxílio de terceiros.

O presente artigo pretende apresentar a Previdência como um ramo da seguridade social, respeitando os preceitos e direitos sociais constitucionalmente garantidos, e como a Reforma Previdenciária impactou na vida dos segurados, fazendo-se, para isso, uma análise da evolução histórica da seguridade social voltada para os trabalhadores rurais, desde as primeiras tentativas de inserção de proteção, até as normativas atuais. Além disso, visa trazer a diferença aclarada entre os segurados obrigatórios e segurados facultativos.

Outrossim, o intuito é mostrar a atual situação dos segurados especiais, elencando algumas das principais mudanças trazidas pela Emenda Constitucional de nº 103, assim como, os aspectos gerais da previdência rural, conceituando-os através da doutrina e da legislação e, por fim, apresentar, no geral, como estas mudanças contribuíram positiva ou negativamente para esse grupo previdenciário.

As pesquisas para a estruturação deste trabalho são majoritariamente realizadas em livros, legislações e artigos científicos. A divisão se deu em introdução, desenvolvimento, com 4 tópicos estruturados, fundamentados e elucidados, e a conclusão. O desenvolvimento contou ainda, com conceito, teoria e história; metodologia; e pesquisa/resultado.

A finalidade é chegar a uma resposta concreta para a pergunta: a reforma previdenciária trouxe mais benefícios ou malefícios para os segurados especiais no Brasil?

Há de se analisar, visando chegar à conclusão, a função social do segurado especial, tendo em mente que os direitos sociais dos segurados especiais somente passaram a ser reconhecidos, após grandes lutas e que a criação de leis e diretrizes que estabeleceram os preceitos fundamentais, se deram de forma obscura, omissa e contraditória.

A discriminação positiva quanto aos requisitos de idade e de tempo de contribuição também será um ponto abordado por este trabalho, explanando a exigência do cumprimento de algumas prerrogativas para que o segurado tenha direito à aposentadoria, como as questões de idade e carência.

Será trabalhada ainda, a renitência do segurado especial em face da comprovação dos documentos necessários, como: o contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; comprovante de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção, entre outros, para a obtenção do benefício perante o INSS e a Justiça Federal.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DOS SEGURADOS ESPECIAIS

Os segurados especiais são dotados de peculiaridades que definem as circunstâncias para a concessão do benefício previdenciário, após análise da comprovação da profissão, do tempo de atividade e condição pessoal do profissional.

Realizando uma análise histórica, desde muito cedo, a sociedade apresentava a necessidade de regulamentar sistemas de proteção que tinham como principal objetivo, solucionar questões comuns, como a fome e equilibrar a discrepância social existente no País.

Seguindo a ordem cronológica de Carlos Mendonça (p. 5, 2019), indica que os primeiros registros de proteção social datam o ano de 1543, pela Santa Casa da Misericórdia dos Santos, que nessa oportunidade, era voltada para os enfermos e os inválidos, seguido do Plano dos Oficiais da Marinha, em 1795, que asseguravam as viúvas e filhas dos oficiais falecidos.

Em termos legislativos, porém, a iniciativa foi tomada no ano de 1824, com a Constituição Federal da época, que trouxe o instituto dos socorros públicos, seguidos pelo Montepio Geral dos Servidores do Estado, em 1835, pela Caixa de Pensões dos Operários da Imprensa Nacional, em 1889 e a Constituição Brasileira de 1891, que inovou com o advento da aposentadoria por invalidez causada por acidente de trabalho aos funcionários públicos.

Historicamente, a previdência rural aparece nos questionamentos sociais já no Governo Vargas, mas não obteve sucesso, como apresenta Nicole Régina Garcia:

Durante o Governo Vargas, com o ainda incipiente movimento agrário, houve por parte do governo federal a tentativa de unificar o sistema previdenciário urbano, com a proposta de inclusão dos trabalhadores rurais. Com a criação do Instituto de Serviço Social Brasileiro (ISSB), porém essa proposta recebeu forte oposição de diversos setores, como as burocracias administrativas dos Institutos de Aposentadoria e Pensões {IAP's}, não sendo nem ao menos regulamentadas (2009, p. 148).

Com o surgimento e o fortalecimento, após a II Conferência dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas, das Ligas Camponesas, o Governo Federal sancionou, em 1955, a Lei nº 2.613, criando assim o Serviço Social Rural (SSR), que tinha como função oferecer serviços sociais, entre eles, a elaboração da estatística salarial e estudos de exploração e amplificação rural, além de incentivar a criação de cooperativas. Entretanto, o SSR também não obteve sucesso, não sendo sequer regulamentado.

Apesar do não sucesso dessas medidas prévias, essas tentativas serviram para fortalecer a luta dos trabalhadores rurais, conseguindo o apoio inclusive da Igreja Católica. E, foi graças a todo esse movimento que em 1963, o presidente João Goulart sancionou a Lei nº 4.214, que criava o Estatuto do Trabalhador Rural, o conhecido Funrural - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, garantindo direitos e criando, de fato, a Previdência Social voltada para os agricultores. Acontece que, essa inovação não entrou em vigor, sendo uma batalha conquistada apenas no campo jurídico.

Mais tarde, em 1967, o Funrural fora modificado, pois uma vez constatada que a previdência se encontrava em déficit, o Decreto de Lei nº 276 alterou alguns aspectos da Lei 4.214/63, fazendo-o perder o caráter previdenciário e mantendo-se apenas como segurador do auxílio médico para os agricultores, mas ainda assim, continuou apenas na forma da lei, não sendo concluído.

A ditadura no Brasil marcou, historicamente, vários aspectos da sociedade da época, desde a situação política, até a econômica. Assim também, marcaram as criações de políticas sociais nessa época, enfatizando aqui as a primeira tentativa de inserção de políticas voltadas para o trabalhador rural. Esclarece-se, entretanto, que o Pro rural não foi uma medida isolada, mas foi a primeira voltada unicamente para os trabalhadores rurais da época.

Apesar de uma das características marcantes do Governo Médici (1969-1973) ter sido justamente a ocorrência do Milagre Econômico, proporcionando um ótimo crescimento econômico interno com a elevação, inclusive, das vendas para o exterior, esse fator não teve efetividade na melhoria social e da própria distribuição de renda para a sociedade. Porém, é

nessa época que surge, com a Lei Complementar nº 11 a Previdência Social Rural, conhecida como o Pro rural, sigla para: Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

A autora Nicole Régine Garcia organiza, baseando-se na LC nº 11, a classificação daqueles que eram considerados beneficiários e dos seus respectivos direitos:

Para a previdência rural foram considerados trabalhadores rurais: Assalariado rural: pessoa física que presta serviço a empregador mediante pagamento em dinheiro, ou parte em dinheiro e parte *in natura*. Produtor rural: Proprietário ou não, sem empregados, trabalho na atividade rural individual ou na economia familiar. Direitos dos trabalhadores rurais: Em termos pecuniários: Aposentadoria por invalidez, velhice pensão por morte e auxílio-funeral. Em termos de serviços: Saúde, readaptação profissional e serviço social. (2009, p. 152).

Sueli Gomes Teixeira, em seu artigo sobre a Aposentadoria Rural, definiu que: “A evolução histórica e legislativa atinente ao trabalhador rural veio a positivar determinados conceitos, instituir e garantir direitos, estabelecer normas de proteção à categoria, bem como disposições e direitos de proteção social” (2017).

Para se falar na evolução histórica da previdência social e da proteção do segurado especial, é crucial que se apresente a Constituição Federal de 1988, pois a Constituição Cidadã - como é conhecida, trouxe consigo o instituto da Seguridade Social, que está conceituada no caput do artigo 194, como um: “conjunto integrado de ações e de iniciativas do Poder Público e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

É interessante a percepção e distinção referente aos traços pelos quais se guiam os segmentos da Seguridade Social, concluindo ao fim que a previdência social é a única de caráter contributivo. Nesse teor, os autores Silveira, Moura e Costa afirmam: “Dos três ramos da seguridade social, apenas a previdência tem cunho contributivo, assim, a saúde e a assistência social não dependem de contribuição por parte do beneficiário, para fazer jus à contraprestação feita pelo Estado (2017)”.

Vale salientar ainda, que o legislador não distinguiu este segurado que trabalha em regime de economia familiar do que trabalha de forma individual, mas pode-se, nesse contexto, ser adotada a forma de parcerias, na qual prevalece um regime de colaboração, de uma contratação temporária destes.

Com a evolução das sociedades e com a necessidade de se observar também os segurados especiais, chegamos à Constituição de 1988, que em seu art. 195, §8º delimita as espécies de segurado especial e suas contribuições, vejamos:

Art. 195, § 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade

social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988).

Em conformidade com o mesmo artigo da carta maior, a Lei nº 8.213/91 com redação atualizada pela Lei 11.718/2008, define o Segurado Especial, em outras palavras, como a pessoa física, residente de imóvel rural, aglomerado rural ou urbano, que individualmente ou em regime de economia familiar, seja produtor, pescador artesanal ou cônjuge ou companheiro, assim como filhos maiores de dezesseis anos (BRASIL, 1991).

Dessa maneira, compreende-se a existência de uma atenção especial aquele trabalhador rural que trabalha por conta própria, ou em regime de economia familiar, visando, em ambas situações, à sua própria subsistência e de sua família. Portanto, vale salientar, que não são aceitas pessoas jurídicas, podendo apenas pessoas físicas serem caracterizadas como segurados especiais e inclusive, respeitando a exigência de residir em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo.

A legislação divide os produtores em vários tipos: proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, comodatário ou arrendatários rurais, desde que comprovem suas atividades.

A Lei 11.718/08 trouxe, complementando a Lei 5.889/73, algumas mudanças expressivas referentes às regulamentações trabalhistas e previdenciárias aplicadas aos trabalhadores rurais adeptos ao regime de economia familiar, que não possuem empregados fixos e que são proprietários de até quatro módulos fiscais, criando inclusive o contrato do trabalhador rural por pequeno prazo (BRASIL, 1991).

O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) define e separa as pequenas, médias e grandes propriedades rurais em Módulos fiscais, onde o segurado especial rural, só será considerado como tal, se possuir uma ou mais propriedades rurais até o equivalente a quatro Módulos Fiscais. Dessa maneira, o advogado Lucas Cardoso Furtado conceitua: “segurado especial é o trabalhador rural que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora área rural de até 4 módulos fiscais, sem a utilização de empregados permanentes” (2020).

E, caso o proprietário rural se enquadre na quantidade de módulos fiscais exigidos, para ser considerado um segurado especial, precisa exercer atividades de cunho rural, pois o simples fato de possuir o quantitativo de terras não é suficiente para sua caracterização, devendo, portanto, haver uma comprovação da profissão.

Para o agricultor familiar, no que pesa saber sobre a previdência social, o DIEESE separou, numa cartilha informativa intitulada: O que é necessário saber sobre a Lei 11.718/08 para a Agricultura Familiar, algumas informações necessárias sobre a normativa supracitada,

tais quais: a busca de assegurar e ampliar a condição de segurado especial, a permissão que o segurado especial exerça outras atividades, inclusive urbanas, por até 120 dias, pois ultrapassado esse prazo, essa relação passa a ser considerada como um contrato de trabalho por prazo indeterminado, existindo inclusive a possibilidade ao segurado especial de somar o tempo de trabalho urbano com o de trabalho rural, visando suprir a carência do benefício da aposentadoria por idade (2011).

2. A FUNÇÃO SOCIAL DO SEGURADO ESPECIAL E A DISCRIMINAÇÃO POSITIVA QUANTO AOS REQUISITOS DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Antes de esgotarmos o assunto, se faz necessário uma breve análise acerca dos diversos tipos de segurados que são protegidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Os segurados do Regime Geral da Previdência Social estão divididos em: obrigatórios (todo aquele cidadão que, ao exercer atividade remunerada, é compelido a contribuir para com a Previdência Social) e facultativos (que possuem a opção de escolher ser segurado ou não, caso seja, estará coberto pelo RGPS).

Os segurados obrigatórios são ainda subdivididos em: o segurado especial (produz em regime de economia familiar, onde o trabalho dos membros da família é indispensável, não devendo utilizar-se de mão-de-obra assalariada), o empregado (exerce atividade remunerada urbana ou rural, subordinada e remunerada, possuindo filiação automática à Previdência, ao receber sua remuneração, o INSS retém a porcentagem específica), o contribuinte individual (presta serviços por conta própria, também conhecidos como autônomos; exemplos: os diretores que recebem remuneração decorrente de atividade em empresa urbana ou rural, os síndicos remunerados etc.) e o trabalhador avulso (presta serviços a vários tomadores de serviço, com intermediação obrigatória de órgão gestor de mão-de-obra ou de sindicato de sua categoria e, seu pagamento é em forma de rateio).

Quanto aos segurados facultativos, devem ter, no mínimo, dezesseis anos, não podem exercer nenhuma atividade remunerada e sua inscrição deve ser feita diretamente no INSS.

Outrossim, quanto ao segurado especial, foco principal desse estudo, deve desempenhar suas atividades em uma pequena propriedade rural com área compreendida de até 4 (quatro) módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento, consoante o art. 4º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.629/93.

O exercício da atividade rural em uma propriedade com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, por si só não descaracteriza a condição de segurado especial, desde que exerça

atividade em regime de economia familiar, utilizando o auxílio eventual de terceiros, não sendo estes seus empregados, independente da área (CARDOSO FILHO, 2020).

Já a definição do conceito de Trabalhador Rural, está expressa no artigo 7º da Lei nº 5.889/73, atentemos: “Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

E, também, no artigo 7º, alínea “b” da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT):

Art. 7º. b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

Neste diapasão, o Trabalhador Rural pode ser compreendido como a pessoa física que exerce atividades de natureza agrícola, visando fins lucrativos, e assemelhando-se aos trabalhadores urbanos, como assim dispõe o art. 7º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Após esclarecidos quais são os tipos de beneficiários especiais assegurados pelo RGPS e, adentrando à temática do tópico, quanto à função social estabelecida por anos pelos segurados especiais, qual seja a produção de atividades ligadas ao regime de economia familiar ou individual e uso adequado da propriedade atendendo aos seus fins, representou grande parcela em nosso País, que diferentemente das populações urbanas, os direitos sociais dos Segurados Especiais somente passaram a ser reconhecidos, após grandes lutas.

Amélia Maria Motta da Hora, enfatiza algumas:

O fortalecimento da agricultura familiar e sua inserção nos mercados têm forte relação com a instituição e efetivação de políticas públicas inclusivas, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), o *Programa de Aquisição de Alimentos* (PAA) e o *Programa Nacional de Alimentação Escolar* (PNAE), que incentivaram a produção e a comercialização e valorizaram o agricultor familiar, ao proporcionar o aumento da renda familiar. (HORA, 2020)

Mas, anteriormente a essas concessões e incentivos, foram criadas leis e diretrizes que estabeleceram, de forma obscura, omissa e contraditória, os preceitos fundamentais que possivelmente se adequariam a realidade enfrentada no cenário rural.

O Segurado Especial por décadas se viu lesado, justamente, por falta de Políticas e Diretrizes Públicas eficazes, capazes e dispostas a proteger a função social e atingir todo o contexto em que estavam inseridas as pessoas necessitadas desses direitos.

Podemos notar de forma incisiva, a prioridade que tinham os segurados urbanos, em relação, principalmente, a proteção no ordenamento jurídico pátrio, pois, enquanto que os segurados especiais sequer podiam se beneficiar de igual modo, como fica claro se analisarmos a década de 1930, logo após a Revolução que deu origem ao movimento armado e articulado

pelos estados de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul para impedir a posse do presidente eleito Júlio Prestes, sob alegação de fraude eleitoral, os trabalhadores da indústria e do comércio passaram a contar com legislações trabalhistas e previdenciárias, sendo, somente na década de 1940, que os trabalhadores da agricultura foram beneficiados com as primeiras leis de cunho social. (LAMARÃO E MEDEIROS, 2009)

E, quanto ao tema, podemos contar ainda com o explanado pelo pesquisador e professor Mario Grynszpan, ao Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, da Fundação Getúlio Vargas (FGV CPDOC):

Os conflitos na área rural brasileira vinham de longa data, tendo alguns deles assumido grandes proporções, como foi o caso de Canudos, nos primeiros anos da República. Porém, foi principalmente a partir de meados dos anos 1940, e durante a década de 1950, que esses conflitos não apenas se intensificaram, mas também passaram a assumir uma feição nova. Tornou-se corrente, a partir dali, a ideia de que a questão agrária configurava um dos nossos problemas sociais mais sérios, resultado de um padrão concentrador da propriedade da terra instituído ainda no período colonial. Em uma ponta da hierarquia social, esse padrão acarretava riqueza, poder e privilégio. Na outra, produzia pobreza, analfabetismo, fome, doença, subordinação, isolamento. (GRYNSZPAN, 2020)

Com o advento da Constituição Federal, os direitos sociais fundamentais foram resguardados e garantidos, como assim faz menção, em sua dissertação de mestrado, José Éneas Kovalczuk Filho:

A proteção social dos segurados ligados ao meio rural, como apresentado anteriormente, somente se consolidou com a Constituição da República de 1988, o que havia antes eram diretrizes esparsas que protegiam somente parte do grupo familiar, principalmente o arrimo de família (2013, p. 61).

Atualmente, para que a função social do segurado especial se concretize de fato, depende de alguns requisitos. Vejamos:

Na atualidade, um conceito consistente de trabalhador rural depende de vários fatores, entretanto, destacamos cinco:

- a) A forma de trabalho, se em regime de economia familiar ou individual;
- b) O modo de produção, com destaque à mecanização rural;
- c) A maneira de remuneração;
- d) A principal ocupação e;
- e) O local de trabalho.

Todos esses fatores podem interferir na conceituação do operário agrícola brasileiro. (KOVALCZUK FILHO, 2013, p. 54).

Isso se dá pela inexistência de descrição capaz de precisar com clareza, certeza e acompanhamento da evolução, quem pode ser considerado um segurado especial.

Um dos grandes impasses ainda têm sido as discussões, que buscam obstaculizar o direito dos segurados aos benefícios, acerca dos modos tidos como subsistência que atendem a função social, seja ela correspondente a economia familiar ou agricultura familiar, determinada por esta classe de segurados.

E, o entendimento de José Éneas Kovalczuk Filho, continua atual dentro do cenário rurícola que ainda presenciamos:

O tema “subsistência” é interpretado de maneira equivocada aos rurícolas. A utilização de parâmetros de pobreza absoluta, ligada a hipossuficiência e miserabilidade, é insuficiente para a real definição do termo. (2013, p. 62).

A função social exercida pelo segurado especial independe das rendas obtidas por meio das atividades em regime de economia familiar ou agricultura familiar, atente-se que se faz necessário observar o trabalho despendido, pois, este sim determinará se há o enquadramento ou não na classe de segurados especiais.

Como assim expõe, Jane Berwanger:

Se a lei não exige um mínimo de remuneração mensal e tampouco limita quantidade de venda de produção, não pode o aplicador da norma fazê-lo. [...] a lei não trata, aqui, de renda, mas de trabalho. [...] é o elemento que caracteriza o segurado, sendo a renda obtida mera consequência e não condição (2013, p. 190-191).

Vale salientar que, é preciso abandonar a antiga concepção que se tem acerca da principal remuneração, já que vimos que o que importa não é a renda, mas sim a prática laboral cotidiana. Por não contarmos com bibliografias atualizadas relacionadas ao assunto, expomos aqui o entendimento de José Graziano da Silva e Mauro Eduardo Del Grossi:

Uma ocupação como a agrícola pode ser considerada secundária em termos da renda que propicia, mas será considerada principal se o critério for o tempo de ocupação [...] o critério de tempo de trabalho contabilizou nesse ano mais pessoas ocupadas em atividades agrícolas do que o número que obteríamos se fosse utilizado o mesmo critério da renda vigente anteriormente para definir a ocupação principal dos que declararam exercer mais de uma atividade na semana de referência (1997, p. 253).

Uma das importâncias fundamentais da função social exercidas pelos segurados através da produtividade rural familiar é a de manutenção da subsistência de diversas famílias abarcadas por esta condição, que implica no afastamento enérgico da miséria e auxílio no crescimento da economia do País.

E, quanto a isto, podemos contar com a explanação de Plínio de Arruda Sampaio:

Com efeito, se a pequena unidade familiar não constitui um mero resíduo histórico de um processo de transformação capitalista, mas uma unidade de produção apta – sob condições favoráveis – ao incorporar progresso técnico e produzir a baixos custos, então a reforma agrária deixa de ser exclusivamente um ‘processo social’ para se converter em elemento estratégico de um novo modelo de desenvolvimento econômico para o Brasil. Um projeto viável para eliminação da miséria no campo (1992, p. 23).

Nota-se que, a produção rural familiar é de suma importância para as famílias e o País, pois, além de tantos outros benefícios, ajuda também na redução considerável do êxodo rural.

E, consoante o entendimento de Amélia Maria Motta da Hora:

[...] fica claro que a produção dos alimentos que chegam à mesa da população brasileira, nas mais diversas regiões do país, tem sua origem no regime de economia

familiar. Razão pela qual, valorizar e incentivar esse ramo são formas de construir a sustentabilidade da economia local; de assegurar mais alimentos limpos e saudáveis na mesa dos consumidores; de promover o manejo sustentável para um melhor aproveitamento do solo e dos recursos naturais; e de combater a insegurança alimentar e nutricional que assola o mundo. (HORA, 2020)

É sabido que, inúmeras transformações e adaptações, trazidas por meio da modernização, estão acontecendo diariamente e, com isso, é inevitável termos novos formatos, modos e significados de produção rural, como assim ocorreu no século XX, onde o trabalho braçal foi substituído pelas máquinas.

E, acerca da problemática, José Graziano da Silva, aborda: “[...] não se pode falar na agricultura moderna deste final de século XX sem mencionar máquinas, fertilizantes, defensivos e todas as demais atividades não-agrícolas que lhe dão suporte (1997, p. 46)”.

Atente-se que, não se busca com a modernização, a extinção dos campos e profissões, mas, apenas um meio com mais infraestrutura para a produção na propriedade rural, gerando consequentemente, o aumento dos lucros e melhores condições de subsistência.

Com relação ao tema, o Prof. Dárcio Guimarães de Andrade aborda o seguinte:

O regime, como longamente salientado, aflora-se no meio rural, com destaque nas parcerias e contrato de safra. Aliás, no último ganha-se por produção, como colheita de balaios de café. Quanto maior for à colheita, logicamente a arrecadação avultar-se-á, tudo em proveito da própria família, melhorando-se suas condições de vida (1999, p. 84).

Mas, a compra de insumos e maquinários utilizados no campo não podem se dar de forma individualizada, visto que, deverá possibilitar o acesso a pequenos produtores rurais que não detém de aporte financeiro para as mudanças positivas do campo.

Desse modo, e com o fim de regulamentar a principal característica do Seguro Especial, qual seja a produção de atividades ligadas ao regime de economia familiar ou individual, foram instituídas diversas leis e diretrizes, que versam sobre a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, buscando tornar a conhecimento público e sem vícios, quem é considerado agricultor familiar, quem são, por força da equiparação, os demais beneficiários enquadrados nesta Lei, os princípios que serão observados, bem como suas respectivas áreas.

Neste mesmo cenário, e em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso III e IV, temos a segurança alimentar como uma questão primordial do pleno desenvolvimento e, em razão disso, a Lei nº 11.346/06, elaborou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, que abrange, em seu art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, o seguinte:

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda; (Redação dada pela Lei nº 13.839, de 2019)

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos. (Incluído pela Lei nº 13.839, de 2019). (BRASIL, 2006)

Note que, ao passar dos anos muitas foram às lutas para que os segurados especiais pudessem ter reconhecidos a sua função social e os seus direitos resguardados nas leis, diretrizes e regulamentos.

Amélia Maria Motta da Hora aduz:

Esta posição conquistada pela agricultura familiar a fez ser reconhecida como profissão no mundo do trabalho, por meio da lei 11.326/2006, o que fortaleceu as características do trabalho familiar e estabeleceu os limites da exploração da atividade rural desenvolvida nas pequenas propriedades, a posteriori regulamentadas pelo Decreto 9.064/17. [...] Em linhas gerais, o legislador procurou distinguir o agricultor familiar dos demais produtores do campo, estabelecendo desta forma uma definição legal para a categoria. (HORA, 2020)

Importante se faz entender que a função social do segurado especial e de sua terra, é crucial, imprescindível e essencial para o desenvolvimento pleno do campo e das cidades.

E, Ricardo Carvalho Barros, em sua dissertação de mestrado, abordou que:

O princípio da função social, conjugado com o princípio da propriedade privada, ambos como princípios fundamentais individuais e coletivos, asseguram a promoção da dignidade da pessoa humana de forma individual e coletiva, haja vista que garantem o exercício do direito de propriedade de forma a contemplar não só o proprietário, mas também toda a sociedade (2008, p. 54).

Desse modo, percebemos que a função social do segurado especial é atinente ao uso adequado da propriedade privada, atendendo inteiramente aos seus fins, a produção de atividades ligadas ao regime de economia familiar ou individual, e o oferecimento de benefícios à sociedade, quando da prestação alimentar e nutricional, como bem expõe Amélia Maria Motta da Hora:

A agricultura familiar é de suma importância para assegurar a segurança alimentar e nutricional da população brasileira, uma vez que é responsável por 70% dos alimentos consumidos no país. [...] Cabe ainda destacar a sustentabilidade da produção e manejo dos alimentos pela agricultura familiar, que respeita a biodiversidade e os recursos naturais, é livre do uso de agrotóxicos e disponibiliza uma produção mais diversificada e de maior qualidade. E ainda promove o fortalecimento das

comunidades ao formar teias solidárias e agroecológicas de produção, que garantem o abastecimento dos mercados locais, além de distribuir renda dentro do próprio segmento. [...] Em 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes a agricultura familiar é a principal base econômica, como revela o censo agropecuário realizado em 2017. Responde por uma diversificada produção de grãos, proteínas animal e vegetal, frutas, verduras e legumes, o que a coloca como a oitava maior produtora de alimentos no mundo. (HORA, 2020)

A partir de então, passaremos a análise da discriminação positiva quanto aos requisitos de idade e tempo de contribuição.

O benefício da aposentadoria por idade, é um direito imprescindível e previsto no Art. 201, I, da Constituição Federal, que busca assegurar o sustento do indivíduo e de sua família, quando estes chegam à idade avançada ou quando se deparam com alguma dificuldade de continuar no mercado de trabalho, por exemplo: invalidez ou doenças que prejudiquem sua atividade laboral.

Importante frisar que, o sistema de repartição solidária, ou seja, a ideia de que, o que mais trabalha deve sustentar os segurados especiais, vem perecendo aos longos dos anos, pois, o sistema está defasado e prestes a cair em ruínas.

Acerca dessa abordagem e, em defesa das questões atinentes aos segurados especiais, com fulcro na Emenda Constitucional Nº 103/ 2019, contamos com o entendimento de Rogério Marinho, Secretário Especial de Previdência e Trabalho, na apresentação do livro Reforma Previdenciária, que tem como autores Bruno Bianco Leal, Felipe Mêmolo Portela, Maurício Maia e Miguel Cabrera Kauam, vejamos:

Nossa ideia é minorar a crise que se abate sobre ele, deixando-o sustentável, para plantarmos a semente do novo sistema de poupança garantida que virá no futuro, por meio do qual cada brasileiro contribuirá e poupará para si mesmo. (2020, p.10)

Para os segurados em geral que ainda não preencheram os requisitos básicos para requerer o benefício, serão dadas duas opções: a aposentadoria programada ou a regra definitiva, ficando a critério deste, a escolha mais benéfica e adequada a sua situação. Mas, cumpre salientar que não houve mudanças para os segurados especiais quanto às regras da aposentadoria programada.

Ademais, a Emenda Constitucional Nº 103/19 alterou de forma significativa os requisitos para a concessão das aposentadorias de modo geral, assim como suas nomenclaturas, concessão dos benefícios, tempo de contribuição, período básico de cálculo (PBC), pensão por morte, alíquotas de contribuição, e idade mínima.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 201, dois tipos de aposentadoria em geral: por idade ou por tempo de contribuição. Mas, com a Emenda Constitucional Nº 103/2019, as duas modalidades se uniram, idade mínima e tempo de contribuição, dando

origem, assim, a um único formato de aposentadoria geral, qual seja, o preenchimento mínimo da idade (62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens) + o tempo de contribuição exigido em lei (15 anos).

Já a aposentadoria por idade dos segurados especiais será devida aos trabalhadores rurais que completarem atividades agrárias pelo período de 15 anos e a idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres.

Dessa forma, para que o trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, tenha direito à aposentadoria por idade precisa completar a idade mínima acima mencionada e, comprovar, o período de carência de 180 meses, independente do recolhimento. E, quanto ao valor dessa modalidade de aposentadoria, é de um salário-mínimo, que atualmente é R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Pois, de acordo com Hugo Medeiros Goes (2015, np), o segurado especial tem favorecimento em relação aos demais, já que este grupo, apesar de não ter contribuído durante o período de carência, mas tendo a comprovação da sua atividade rural ou pesqueira, mesmo que descontínua, de forma documental ou testemunhal, terá os seus direitos assegurados, diferentemente dos outros segurados.

Sabe-se ainda, que a aposentadoria por idade está prevista na Lei 8.213/1991 e no Decreto nº 3.048/1999, onde estabelecem os requisitos essenciais para a concessão da aposentadoria: idade mínima, a qualidade do segurado e a carência.

A forma de comprovação do exercício de sua atividade rural será feita com base nos meses anteriores ao requerimento do benefício, da mesma forma que é feita no período de concessão de carência, sendo necessária a comprovação mediante autodeclaração nos órgãos determinados, conforme nos aponta Bruno Bianco Leal, Felipe Mêmolo Portela, Maurício Maia e Miguel Cabrera Kauam:

[...] o segurado especial comprovará a atividade rural exercida por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas como executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER ou por outros órgãos públicos que vierem a ser previstos em Decreto. (2020, p. 110)

Vale ressaltar que a diferença de idade entre os segurados especiais e urbanos, é justificada em razão do árduo trabalho no campo, que implicam, por sua vez, em um envelhecimento precoce deste, pois acordo com Luís Kerbauy (2009, p. 80) existe um “maior desgaste experimentado pelo trabalhador rural que justifica o tratamento diferenciado que lhe é conferido”.

Ademais, a contribuição ao sistema previdenciário dos segurados especiais, conforme o art. 11, IV, da Lei 8.213/1991, afirma que a contribuição incide sobre a produção rural vendida.

Deste modo, quanto a discriminação positiva relacionada aos requisitos de idade e tempo de contribuição, percebe-se que os segurados especiais contribuem ao Regime Geral de Previdência Social de forma diferenciada dos demais trabalhadores rurais (que contribuem de maneira idêntica aos trabalhadores urbanos).

Nesse sentir, a Emenda Constitucional Nº 103/2019, traz diretrizes amplas acerca do segurado especial no que tange aos seus direitos previdenciários, tornando-os uma exceção em relação ao regime contributivo da previdência social, (GOES, 2015), já que não possuem paridades de empenhos, orçamentos, serviços e operários.

3. A RENTÊNCIA DO SEGURADO ESPECIAL EM FACE DA COMPROVAÇÃO PERANTE O INSS E A JUSTIÇA FEDERAL

A comprovação efetiva da qualidade como segurado especial, perante as inúmeras exigências da administração pública competente, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Poder Judiciário, para obter o benefício da aposentadoria é dificultosa, pois, como a atual sociedade é regida por documentos, o trabalhador rural enfrenta problemas para comprovar sua atividade, tendo em vista que, devido ao fato de este ser vulnerável, por carecer de conhecimentos, vive à mercê de uma informalidade, o que resulta na falta de documentos probatórios para assegurar os seus direitos sociais.

Para que haja a concessão dos benefícios, verificam-se alguns pressupostos: o primeiro trata do requisito etário, 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II da Constituição Federal, já que a Reforma Previdenciária não alterou esse aspecto, garantindo a homens e mulheres o benefício ao chegar à idade prevista (BRASIL, 1988) e, segundo Fábio Zambitte Ibrahim (*apud* LIMA), esta pode ser comprovada através de documentos como: a certidão de nascimento ou casamento, título declaratório de nacionalidade brasileira, certificado de reservista, ou qualquer outro documento que possa comprovar a idade do segurado (2018, p. 582).

O segundo requisito é o da carência de 180 (cento e oitenta) meses, que é interpretado nesse âmbito como o tempo mínimo de labor na atividade rural, sendo assim dispensável a contribuição previdenciária, previsto nos artigos 24 e 143 da Lei 8.213/91, para que o beneficiário faça jus à benesse.

Entretanto, o período de carência para o trabalhador rural, que exerce seu labor em regime de economia familiar na forma de subsistência, não se exige a prova do cumprimento do período de carência, bastando apenas provar o exercício da atividade rural. (BRASIL, 1991)

Além disso, percebe-se que a atividade rural, muitas vezes, é inconsistente, visto que o intervalo entre uma safra e outra, a seca e entre outros fatores, interferem na renda mensal do trabalhador rural (FARINELI, 2014, p. 85).

E o terceiro aspecto trata da comprovação do labor rural através de documentos, não precisamos ir tão longe para saber que a exigência da prova material é a mais dificultosa para os segurados especiais, pois, a informalidade à qual se sujeita o segurado rural típico e o trabalhador rural chega a impossibilitar, muitas vezes, a apresentação de documentos necessários, dentre aqueles elencados no artigo 106 da Lei 8.213/91, inviabilizando, dessa forma, a não comprovação da sua qualidade e enquadramento como segurado especial.

A não obrigatoriedade de contribuições mínimas representa uma exceção que foi possibilitada ao segurado especial, mas, este fator vem sendo elemento principal para a improcedência das demandas pelas vias administrativas e judiciais, uma vez que deu margem a fraudes no sistema, pois, exatamente por haver essa prerrogativa facilitadora, muitas pessoas agem de má fé para obter o benefício e lucros ilegais.

Logo, o que deveria ser uma ferramenta para ajudar o trabalhador rural na efetivação de seus direitos, acabou se tornando um empecilho para obtenção do seu benefício.

Embora não exista um rol taxativo de provas, o conjunto probatório será analisado e julgado pelo INSS e/ou Poder Judiciário, logo, se o trabalhador campesino trouxer como meio de comprovação um documento diverso do que consta na legislação previdenciária, será considerado apenas como início de prova material, que estará sujeito a ratificação por meio da prova testemunhal, mas, frisa-se que, a prova exclusivamente testemunhal não é permitida administrativamente e em juízo, para fins de comprovação das atividades desempenhadas no campo.

Nesse diapasão, a dissertação de mestrado de Silvio Marques Garcia se posiciona de forma semelhante, vejamos:

Esse engessamento das decisões administrativas, não impede a existência de fraudes, tendo em vista que são frequentes e eventualmente contam com a participação de servidores. Também não contribui para melhorar a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos-clientes, que ainda deixam muito a desejar. Não são incomuns as negativas de protocolo de documentos, a inobservância do direito à informação dos segurados, a cultura burocrática e formalista, sem falar na falta de motivação dos atos de indeferimento, que parece ser a regra na autarquia previdenciária. (2013, p. 166).

Evidente se faz que a comprovação do tempo de serviço, previsto no §3º do art. 55 da Lei 8.213/91, deverá ser baseada no início da prova material, ou seja, a comprovação não poderá se ater, exclusivamente, a prova testemunhal, como anteriormente abordado.

E, neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, na súmula 149, afirmou que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Além disso, vale salientar que, a Súmula 14 da TNU (Turma Nacional de Uniformização) estabeleceu que: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”. Contudo, para que seja comprovado o tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, conforme preconiza a súmula 34 também da TNU: “Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Diante deste cenário, indispensável se faz a análise pelo INSS e Poder Judiciário, das particularidades enfrentadas pelos segurados especiais, pois, não há como se exigir de um trabalhador campestre, além dos chamados boias-frias, que são os trabalhadores rurais temporários que não possuem um contrato de trabalho formal, inúmeros documentos probatórios, já que em sua grande maioria não possuem sequer o Registro Geral (RG) e/ou o Cadastro de Pessoa Física (CPF), pois, a imposição do ônus documental fere a sistemática constitucional de proteção ao direito à previdência.

Neste sentido, Marco Aurélio Serau Júnior (2014, p. 256. *apud*. GOUVEIA e CARDOSO. 2017) aborda o seguinte:

[...] a impossibilidade de trazer aos autos prova documental em decorrência de força maior poderia ser equiparada à impossibilidade de produção probatória documental em decorrência do contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente algum dos benefícios a cargo da Previdência social (principalmente no tocante à informalidade no trabalho e suas consequências e situações correlatas: subemprego, desemprego prolongado etc.).

Existem alguns casos específicos em que são admitidas exclusivamente a prova testemunhal para a devida comprovação do labor rural, mas, esta exceção é analisada conforme o caso, pois, muitos segurados especiais só possuem as marcas corporais como conjunto probatório.

Em uma breve pesquisa se pode encontrar julgados que admitiram a prova testemunhal devido a precariedade das condições vivenciadas no campo, já que consoante o artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Desse modo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Apelação/Remessa Necessária: 5000198-12.2019.4.04.9999 proferiu:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. (TRF-4 - APL: 50001981220194049999 5000198-12.2019.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 24/11/2020, QUINTA TURMA).

Mas, em regra, os segurados especiais precisam comprovar a atividade rural por meio do contrato individual ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar, bloco de notas do produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor, documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante, comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural, ou, licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra (GOUVEIA e CARDOSO, 2017).

Há também a Instrução Normativa Nº 77 do INSS, que dispõe outras formas de comprovação do exercício de atividade rural, mas, cumpre salientar que alguns dos documentos dispostos carecem de um modo característico em sua preparação, como é o caso dos contratos de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, que somente serão aceitos administrativamente e judicialmente, se houver registro ou reconhecimento de firma em cartório, bem como, a comprovação do labor rural em períodos intercalados, pois, os chamados boias-frias ou safristas quando se deslocam às cidades e conseguem um emprego, geralmente têm a CTPS anotada, sendo que, posteriormente ao voltarem ao campo, trabalham na informalidade sem qualquer registro ou documento que comprove a atividade campesina, o que acaba por prejudicar ainda mais o segurado especial em sua refrega contra a comprovação das atividades rurais exercidas por anos, perante os órgãos competentes (GOUVEIA e CARDOSO, 2017).

Importante frisar que, conforme consta no artigo 54, § 1º da Instrução Normativa Nº 77, todos os documentos elencados são estendidos aos membros do grupo familiar.

Evidencia-se que grande parte dos trabalhadores rurais vive na informalidade e não contribuem para a Previdência Social por serem estes pequenos produtores rurais, ou, segurados que exercem suas atividades rurícolas em regime de economia familiar, ou, são boias-frias/safristos contratados somente em determinados períodos como o pré-plantio, o preparo do solo, a adubação, a época de semeadura, a época de plantio, a colheita, entre outras, que quando se dirigem aos órgãos responsáveis pela concessão do benefício previdenciário, têm seus pedidos negados por faltarem documentos suficientes a comprovação da atividade rurícola (GOUVEIA e CARDOSO, 2017).

Para as mulheres o conjunto probatório exigido se torna ainda mais custoso, visto que, apesar destas também trabalharem na informalidade, possuem um fator dissemelhante, pois, além de não serem donas de terras e somente ajudarem os seus companheiros ou familiares, nos cadastros dos filhos em escolas públicas e demais documentos, são constadas informações imprecisas relativas a profissão, ao invés de lavradoras são registradas como “donas do lar”, o que faz com que na hora de se aposentarem, faltem documentos cruciais à concessão previdenciária (GOUVEIA e CARDOSO, 2017).

Devido a estes fatores, há o aumento da judicialização, pois, o segurado especial ao ter o seu benefício negado na esfera administrativa, recorre à Justiça Federal para comprovar que de fato faz jus ao benefício previdenciário. E, conforme dados apontados do ano de 2015, na exposição de motivos da PEC nº 103/19, 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento) das aposentadorias rurais, foram concedidas por meio da decisão judicial (VALADARES E GALIZA, 2017. p. 95).

Trata-se, portanto, de um número elevado, mas esta situação gira em torno das proporções de aposentadorias negadas administrativamente pelo INSS, que desde o ano de 2011, chegou a 30,0% (trinta inteiros por cento). (VALADARES E GALIZA, 2017. p. 95)

Alexandre Arbex Valadares e Marcelo Galiza dão a sua contribuição:

Provavelmente a causa objetiva da judicialização reside no número relativamente elevado de indeferimentos administrativos, cujas razões ligam-se à subjetividade e à discricionariedade com que as provas apresentadas pelo trabalhador são apreciadas pelo INSS. Não se trata, por certo, de afirmar que os indeferimentos são injustificados, mas apenas de assinalar que é o caráter subjetivo incidente nos processos de concessão, e não as formas de comprovação previstas em lei, que gera insegurança ao trabalhador. (2017, p. 96)

Dessa forma, se as alegações acerca do problema circundam em torno das fraudes, necessário se faz a criação de mecanismos capazes e suficientes de inibir e coagir os infratores,

tendo em vista que isso dificulta ainda mais as regras e requisitos de comprovação das aposentadorias dos segurados especiais, ampliando, assim, as desigualdades no meio rural e contribuindo para com a miséria de inúmeras famílias.

4. OS IMPACTOS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA NA VIDA DOS SEGURADOS ESPECIAIS

A desaceleração da economia brasileira nos últimos anos tem sido fator preocupante para o Governo Federal, que passou a adotar uma série de medidas para conter a recessão econômica atinente. O reequilíbrio fiscal foi um dos programas criados e instituídos visando a busca pela produção de superávits. E, neste contexto, surgiu novamente à tona o debate acerca do déficit da Previdência Social, acusado de ser um dos maiores responsáveis pela estagnação econômica, e consequentes projetos de leis visando a Reforma Previdenciária (VALADARES E GALIZA, 2016. p. 04).

Embora tenha havido tentativas maciças de mudanças nas idades mínimas e tempo de contribuição dos segurados rurais especiais (regime de economia familiar ou individual), esta não prosperou, com razão, a ser apreciada na Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Apesar dessa categoria não contribuir diretamente para o Regime de Previdência Social, há o recolhimento de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre a comercialização da produção rural e 0,1% (um décimo por cento) para financiamento das prestações por acidente de trabalho, desde a edição da Lei 13.606/2018, funcionando assim, como uma espécie de tributo previdenciário.

É preciso considerar que a integração da Previdência Rural, assegura a extensiva provisão de direitos sociais, devido ao seu suntuoso e avultado sistema redistributivo que permite a subsistência de inúmeras famílias e o combate à pobreza no campo (VALADARES E GALIZA, 2016. p. 60).

O sistema de aposentadorias rurais, é um suporte crucial às famílias que habitam no campo, por agir em diversas variáveis, como bem expõe Alexandre Arbex Valadares e Marcelo Galiza, na nota técnica nº 25, Previdência Rural: contextualizando o debate em torno do financiamento e das regras de acesso, do repositório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA):

Os exemplos apresentados ao longo deste estudo ilustram que os efeitos sociais da Previdência Rural podem estar associados a várias dimensões da vida das famílias do campo, desde a melhoria de indicadores de moradia, segurança alimentar, consumo e acesso à educação até a geração de condições fundamentais à reprodução social da

agricultura familiar, que se exprimem, por exemplo, no aumento das taxas de permanência no campo e no crescimento da renda familiar. (2016. p. 61)

Nas palavras de Sérgio Pinto Martins (2005. p. 44. *apud* GOUVEIA E CARNEIRO, 2017), a Previdência Social representa:

O conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (*apud* GOUVEIA E CARNEIRO, 2017).

Compreende-se que o benefício previdenciário é um direito constitucionalmente tutelado e disposto no art. 201, § 7º, inciso II da Constituição Federal, e desse modo, há o direito ao acesso aos benefícios, embora os segurados rurais especiais não contribuam efetivamente como os segurados urbanos, pois, não surge a necessidade nem o condão contributivo do trabalhador rural, mas sim da comprovação do exercício de atividades agrícolas em tempo mínimo de carência de 180 (cento e oitenta) meses. (VALADARES E GALIZA, 2016. p. 61)

Diante disto, contamos com a abordagem de Alexandre Arbex Valadares e Marcelo Galiza, na nota técnica nº 25 do IPEA:

Noutras palavras, a política de Previdência Rural justifica-se, exclusivamente, pela necessidade de cobrir o risco de decréscimo da capacidade de trabalho em atividades rurais, algo que ela realiza de forma quase universal, com reconhecida eficácia, eficiência e efetividade (2016. p. 61 e 62).

Na nova Legislação Previdenciária, através da Emenda Constitucional Nº 103/2019 (EC), os segurados rurais especiais, apesar da não alteração da idade mínima e o tempo de contribuição, sofrerão com a alteração na forma do cálculo do benefício e, conseqüente diminuição dos valores a serem pagos a título de aposentadoria, que decairá conforme a categoria do segurado (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) (INGRÁCIO, 2020).

Anteriormente, para fins de cálculo, era considerada a média de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários para só então depois, ser aplicado o redutor. Mas, com o advento da Reforma Previdenciária, esse percentual atingiu a média de 100% (cem por cento) dos maiores salários do segurado especial, desde o mês de julho de 1994 (mil novecentos e noventa e quatro) (INGRÁCIO, 2020).

A exceção à regra será os segurados especiais que recebem um salário-mínimo, pois, não há como ser feita uma média dos últimos maiores salários de contribuição.

Aparecida Ingrácio (2020), explicará mais adiante como se dará a forma de cálculo da aposentadoria rural por idade, já que houve a mudança direta nos benefícios dos segurados empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos:

será feita a média das suas 80% maiores contribuições desde julho de 1994 se você preencheu os requisitos para a aposentadoria até o dia 12/11/2019; ou a média dos seus 100% salários de contribuição desde julho de 1994 se você começou a contribuir a partir de 13/11/2019 ou se começou a contribuir antes dessa data, mas que não conseguiu reunir os requisitos necessários para se aposentar; dessa média, você receberá **70% + 1% ao ano** que você contribuiu para o INSS (2020, np).

E, por tempo de contribuição, antes e após a Reforma Previdenciária:

reuniu os requisitos até o dia 12/11/2019, o cálculo é feito desse jeito: é feita a média das suas 80% maiores contribuições desde julho de 1994; você multiplica o valor dessa média pelo seu fator previdenciário. Aposentadoria Rural por Tempo de Contribuição no dia 13/11/2019 ou após, o cálculo é feito desse modo: é feita a média dos seus 100% salários de contribuição desde julho de 1994 ou de quando você começou a contribuir; desse valor, você recebe 60% + 2% ao ano acima de 20 anos de tempo de contribuição para os homens ou acima de 15 anos de tempo de contribuição para as mulheres (2020, np).

Importante frisar que não houve alteração no redutor, continuando 70% (setenta por cento) + 1% (um inteiro por cento) ao ano de contribuição, como assim esclareceu o Ofício SEI Circular nº 064/2019 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao mencionar que os valores de aposentadoria obedeceriam às mesmas exigências já conhecidas (INGRÁCIO, 2020).

Quanto à classe dos demais segurados especiais, em regra, não são afetados pela Reforma, exceto, se desejarem aumentar a sua renda, devendo cumprir alguns requisitos, quais sejam: para os homens, 35 (trinta e cinco) anos completos de contribuição, e para as mulheres, 30 (trinta) anos completos de contribuição, cooperando ainda, com uma alíquota de 20% (vinte por cento) do salário de contribuição ao INSS, sendo a estes aplicadas as diretrizes da aposentadoria rural por tempo de contribuição (INGRÁCIO, 2020).

Nota-se que a mudança foi abrupta no bolso do trabalhador rural (segurados empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos), pois, além de precisarem estender por mais anos o tempo de trabalho e conseqüente tempo de contribuição, ao chegarem na velhice não terão a retribuição justa por todo esforço dispendido, já que sofrerão com um imenso corte em seus benefícios.

Esse fator representa mais que somente um corte na aposentadoria dos segurados especiais, visto que, as mulheres e os jovens hegemonicamente não são pagos pelas atividades rurais exercidas na agricultura familiar. E, desse modo, a proteção previdenciária, até então idealizada, será comprometida e afetará a capacidade de pagamento das famílias pobres, pois,

a dinâmica salarial girará em torno das pessoas que dirigem o estabelecimento (VALADARES E GALIZA, 2017. p. 98).

No tema: Reforma da Previdência, Agricultura Familiar e os Riscos de Desproteção Social, constante no repositório do IPEA, Alexandre Arbex Valadares e Marcelo Galiza, explanam:

segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 80% das mulheres rurais com ocupação agrícola são não remuneradas, ao passo que homens representam cerca de 90% dos trabalhadores por conta própria na agricultura (IBGE, 2014) –, não surpreenderá se, com a renda familiar estrangulada, as companheiras e os filhos ficarem desprotegidos. Cumpre observar que essa desproteção não toca apenas à expectativa futura da aposentadoria, mas incide, também, sobre os benefícios previdenciários cuja concessão depende de um prazo de carência previsto em lei (2017. p. 98).

Verifica-se que, além dos danos à integridade, a longo e médio prazo, que os segurados especiais suportam, o seu futuro ao invés de próspero e seguro, será permeado de grandes lutas e grave influência sobre sua perspectiva de vida, ante o enorme retrocesso social que a EC Nº 103/2019 representa para os segurados especiais no que tange ao cálculo do benefício, como bem expõe Alexandre Arbex Valadares e Marcelo Galiza:

A perda de dinamismo econômico nos pequenos municípios, associada à situação de desproteção social dos trabalhadores rurais, especialmente entre mulheres e jovens, podem realimentar o processo de esvaziamento do campo, que havia arrefecido ao longo dos anos 2000. Mesmo nas áreas metropolitanas, os impactos desse processo não são desprezíveis: inchaço ainda maior das cidades, aumento da pobreza, limites ao abastecimento de alimentos e até mesmo precarização do trabalho urbano serão, possivelmente, as faces mais visíveis do enorme retrocesso social que a PEC representa. (2017. p. 107)

E, embora haja alterações legislativas, permanecem imutáveis as indagações, nas brilhantes colocações de Alexandre Arbex Valadares e Marcelo Galiza:

Qual o custo para o país de um aumento da pobreza e do ressurgimento da fome no campo? Do crescimento do êxodo rural e do inchaço ainda maior das cidades? Do desaquecimento da economia dos pequenos municípios (mais de 80%) e da correspondente redução na arrecadação tributária? Da inflação de alimentos e do desabastecimento das cidades? Mesmo a discussão focada em receitas e despesas fiscais – tal qual é feita pelos defensores da reforma – deve considerar essas repercussões. (2017. p. 108)

Não há justificativa para que o ajuste da economia incida sobre as pessoas excluídas das políticas de proteção e promoção, visto que, afugenta o desenvolvimento socioeconômico dos pequenos municípios e exacerbam as dificuldades urbanas. O direcionamento dos objetivos a serem cumpridos pela Reforma Previdenciária, deveriam permear elementos regressivos dos sistemas previdenciários e tributários, incentivando cada vez mais o alargamento do domínio

do debate público, até que se entenda que a Previdência Rural vai além dos limites tradicionalmente intitulados (VALADARES E GALIZA, 2017. p. 107 e 108).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fundamento geral das teorizações contidas neste estudo foi apresentar indicadores que despertem a necessidade de examinar, racionar e cogitar os debates acerca do cálculo dos benefícios da Previdência Rural e sua significativa manutenção.

Imprescindível se faz notar, se a redução orçamentária, através da atenuação dos benefícios, aumentaria por outro lado a ampliação dos custos Estatais no âmbito da criação de novas políticas públicas capazes e suficientes de atender, a todas as demandas sociais, econômicas e financeiras, desencadeadas pela desvinculação dos segurados rurais especiais aos montantes deduzidos.

Instituir uma Reforma Previdenciária que gera a desvinculação do segurado especial aos valores justos a serem recebidos, expressa a conversão dos benefícios previdenciários em uma mera benesse assistencial, que na prática, é incapaz de abranger a pobreza e demais fatores atinentes ao trabalho no campo.

Diferentemente dos demais segurados protegidos pela Previdência Social, a agricultura familiar não se inclui no processo de recebimento de remuneração mensal, desse modo, mais que justo a garantia de uma renda substitutiva quando do momento da incapacidade laboral.

Desenvolver o presente trabalho possibilitou o conhecimento mais amplo sobre o tema e sobre as especificações da Previdência Social para os segurados especiais, pois através de uma análise histórica se percebe a evolução nas políticas e incentivos públicos - apesar de muitas vezes terem sido desencorajados e sem o apoio necessário - voltado para esse grupo de pessoas, por muito tempo excluídas, haja vista que nenhuma dessas primeiras iniciativas incluía o segurado especial, sendo apenas em 1967 que estes trabalhadores passaram a ter algum tipo de proteção, com a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - o FUNRURAL e, posteriormente, o Plano de Assistência ao Trabalhador Rural, o PRORURAL.

Desse modo, antes de se fixar medidas que transformam a vida dos segurados especiais, preponderante se faz a construção de conhecimentos mais aprofundados acerca da complexidade da matéria, de modo que, sejam criadas condições que viabilizem os ganhos sociais e atinja todos os trabalhadores rurais.

Ante todo o exposto, podemos concluir que a Previdência Social por anos vem beneficiando os segurados especiais, mas, com ressalvas, posto que, as garantias sociais não

são usufruídas de maneira significativa por grande parcela dos trabalhadores camponeses, que enfrentam a reitência da comprovação dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário, perante o Instituto Nacional do Seguro Social e Justiça Federal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. **Regime de economia familiar**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg. - Belo Horizonte, 29 (59): 79-84, Jan./Jun.99, p. 84. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/72035/1999_andrade_darcio_regime_economia.pdf?sequence=1>. Acesso em: 24/09/2020;

BARROS, Ricardo Maravalhas de Carvalho. **A função social da propriedade rural como vetor da promoção da dignidade do trabalho humano no campo**. Marília, São Paulo, 2008, p. 54. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp072501.pdf>>. Acesso em: 24/09/2020;

BELTRÃO, Rafael Ingrácio. **Aposentadoria Rural: Como comprovar no INSS e evitar erros**. Curitiba: Ingrácio Advocacia, 2018;

BELTRÃO, Rafael Ingrácio. **Aposentadoria Rural 2020 com a Reforma da Previdência**. Curitiba: Ingrácio Advocacia, 2020;

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: O conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013;

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5000219-89.20194.04.7120**. 2020.

BRASIL. **Instrução normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, 2015;

BRASIL. **Decreto de Lei nº 276**. Promulgado em 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0276.htm#:~:text=DECRETO%20DLEI%20N%C2%BA%20276%2C%20DE%2028%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%A9BLICA%2C%20usando,m%C3%A9dico%20social%20ao%20trabalhador%20rural>. Acesso: 25/11/2020;

BRASIL. **Decreto de Lei nº 3.048 de 1999, que aprova o regulamento da Previdência Social**. Promulgada em 6 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 25/11/2020;

BRASIL. Decreto de **Lei nº 4.657 de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Promulgada em 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 24/11/2020;

BRASIL. Decreto de **Lei nº 5.452 de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. Promulgada em 6 de maio de 1999. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 25/11/2020;

BRASIL. **Lei nº 2.613 de 1955, Lei que autoriza a União a criar uma Fundação denominada de Serviço Social Rural**. Promulgada em 23 de setembro de 1955. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2613.htm>. Acesso em: 24/11/2020;

BRASIL. **Lei nº 4.214 de 1963, Estatuto do Trabalhador Rural**. Promulgada em 02 de março de 1963 e revogada pela Lei Complementar nº 11, de 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm#:~:text=L4214&text=LEI%20No%204.214%2C%20DE%20%20DE%20MAR%20%20%20DE%201963.&text=Art.,-2%20C%20BA%20%E2%80%93%20Trabalhador%20rural&text=3%20C%20BA%20%E2%80%93%20Considera%20se%20empregador%20rural,diretamente%20ou%20atrav%20%20A%20s%20de%20prepostos.>> Acesso em: 24/11/2020;

BRASIL. **Lei Complementar nº 11 de 1971, Lei que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural**. Promulgada em 25 de maio de 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp11.htm>. Acesso em: 24/11/2020;

BRASIL. **Lei nº 5.889 de 1973, Lei que institui Normas Reguladoras do Trabalho Rural**. Promulgada em 8 de junho de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm>. Acesso em: 24/11/2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23/09/2020;

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 1991, Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social**. Promulgada em 24 de junho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso: 25/11/2020;

BRASIL. Lei nº 8.629 de 1993, Lei que dispõe sobre a regulamentação da Reforma Agrária. Promulgada em 25 de fevereiro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm>. Acesso: 25/11/2020;

BRASIL. Lei nº 11.326 de 2006, Lei de Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Promulgada em 24 de julho de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm>. Acesso em: 24/09/2020;

BRASIL. Lei nº 13.606 de 2018, Lei que institui o Programa de Regularização Tributária Rural. Promulgada em 9 de janeiro de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/113606.htm>. Acesso em: 24/09/2020;

BRASIL. Lei nº 11.346 de 2006, Lei de Segurança Alimentar. Promulgada em 15 de setembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.346&text=LEI%20N%C2%BA%2011.346%2C%20DE%2015%20DE%20SETEMBRO%20DE%202006.&text=Cria%20o%20Sistema%20Nacional%20de,adequada%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art>. Acesso em: 23/09/2020;

BRASIL. Lei nº 11.718 de 2008. Promulgada em 20 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm>. Acesso: 24/11/2020;

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103 de 2009, que altera o sistema de previdência social e estabelece as regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 23/11/2020;

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/535333/recurso-especial-resp-110159-sp-1996-0063701-6/inteiro-teor-100309914?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23/11/2020;

DELGADO, Ignácio Godinho. Previdência Social e Mercado no Brasil: a presença empresarial na trajetória política social brasileira. São Paulo: Ltr, 2001;

DIEESE. Cartilha Informativa: **O que é necessário saber sobre a lei 11.718 para a Agricultura Familiar**, 2011. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/projetos/informalidade/panfletoParaAgricultorFamiliar_%20LEI11.718.pdf>. Acesso em 23/09/2020;

FARINELI, Alexsandro Menezes. **Aposentadoria Rural**. 3ª. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

FURTADO, Luís Cardoso. **Atividade Rural: tamanho da terra e a caracterização do segurado especial**, 2020. Disponível em: <<https://previdenciaria.com/blog/atividade-rural-tamanho-da-terra-e-a-caracterizacao-do-segurado-especial/>>. Acesso em 23/09/2020;

GARCIA, Nicole Régine. **Prorural: a criação da Previdência Social Rural no Governo Médici**. Rio de Janeiro: Revista Dia Logos, 2009. Disponível em: <<file:///C:/Users/Win10/Downloads/23149-74733-1-SM.pdf>>. Acesso em: 24/11/2020.

GARCIA, Silvio Marques; FILHO, Oswaldo de Sousa Santos. **O tempo de serviço rural como carência na aposentadoria híbrida por idade à luz da jurisprudência do STJ e da TNU**, 2020. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/67818/40614>>. Acesso em 24/09/2020;

GARCIA, Silvio Marques. **A aposentadoria por idade do trabalhador rural sob o enfoque constitucional: efetivação por meio da atividade judicial**, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/115872/000808451.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19/11/2020;

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário: teorias e questões**. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015;

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de e CARDOSO, Paula Regina. **A dificuldade do trabalhador rural em comprovar a sua condição de rurícola para a concessão de aposentadoria**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-dificuldade-do-trabalhador-rural-em-comprovar-a-sua-condicao-de-ruricola-para-a-concessao-de-aposentadoria/>>. Acesso em 27/11/2020;

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de e CARNEIRO, Tatiele Camargo. **A aposentadoria por idade rural e os desafios da mulher**. LEXMAGISTER, 2017. Disponível em:

<https://www.lex.com.br/doutrina_27506756_A_APOSENTADORIA_POR_IDADE_RURAL_E_OS_DESAFIOS_DA_MULHER.aspx>. Acesso em: 26/11/2020;

GRYNSZPAN, Mario. **A questão agrária no governo Jango**. Repositório da FDV, 2020. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NaPresidenciaRepublica/A_questao_agraria_no_governo_Jango>;

HORA, Amélia Maria Motta da. **A importância da agricultura familiar, enquanto produtora de alimentos e o reconhecimento formal da categoria no mundo do trabalho**. CONTRAF BRASIL, 2020. Disponível em: <<https://contrafbrasil.org.br/noticias/a-importancia-da-agricultura-familiar-enquanto-produtora-de-alimentos-e-o-reconh-a302/#:~:text=alimentam%20a%20na%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D-.A%20agricultura%20familiar%20%C3%A9%20de%20suma%20import%C3%A2ncia%20para%20assegurar%20a,dos%20alimentos%20consumidos%20no%20pa%C3%ADs>>

INCRA. **Módulo fiscal, 2020**. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/pt/modulo-fiscal.html>>. Acesso em 24/09/2020;

INGRÁCIO, Aparecida. Aposentadoria Rural 2020 com a Reforma da Previdência. **Ingrácio Advocacia**, 2020. Disponível em: <https://ingracao.adv.br/aposentadoria-rural-reforma-da-previdencia/#:~:text=Em%202020%20o%20valor%20do,20%25%20do%20sal%C3%A1rio%20de%20contribui%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 04/09/2020;

INSS. **Esclarecimentos sobre a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e pela Medida Provisória nº 905, de 2019**. Brasil, 2020.

KOVALCZUK, José Enéas. **A função social da proteção previdenciária aos trabalhadores rurais**. Itajaí, Santa Catarina, 2013. Disponível em: <<https://siaiap39.univali.br/repositorio/bitstream/repositorio/2010/1/Jose%20Eneas%20Kovalczuk%20Filho.pdf>>. Acesso em: 24/09/2020;

LAMARÃO, Sérgio e MEDEIROS, Leonilde Servolo de. **Estatuto do Trabalhador Rural**. Acervo da FGV, 2009. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/estatuto-do-trabalhador-rural>>

LEAL, Bruno Bianco, PORTELA, Felipe Mêmolo, MAIA, Maurício, KAUAM, Miguel Cabrera. **Reforma Previdenciária**. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. Edição, 2020;

LIMA, Andriele Rayane de Souza. **Aposentadoria por idade do segurado especial: Os desafios para comprovação da atividade laboral no campo e as incompatibilidades entre a legislação e as decisões da 31ª Vara Federal de Caruaru/PE**, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2145/1/Artigo%20Andriele%20Rayane%20de%20Souza%20Lima.pdf>>. Acesso em: 17/11/2020;

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2004.

MENDONÇA, Carlos. **Direito Previdenciário Evolução Histórica da Proteção Social, Módulo 1**. [s.l]: Gran Cursos Online, [2019?]. Disponível em: <<https://concursos.grancursosonline.com.br/hubfs/Direito%20Previdenci%C3%A1rio%20-%20Evolu%C3%A7%C3%A3o%20Hist%C3%B3rica%20da%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20Social%20-%20rev-1.pdf>>. Acesso em: 25/11/2020;

OLIVEIRA, Laís. **INSS: a diferença entre segurados especiais e facultativos**. Rede Jornal Contábil Online, 2020. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/a-diferenca-entre-segurados-obrigatorios-e-facultativos/>>

ROZA, Simone da. **A não descaracterização do regime de economia familiar frente ao modo de produção e à extensão da propriedade**. In: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan (Coord.). Previdência do Trabalhador Rural em Debate. 1ª Ed. 3ª Reimpr. Curitiba: Juruá Editora, 2011;

SAMPAIO, Plínio de Arruda. Prefácio. In ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. São Paulo-Rio de Janeiro-Campinas: Editora Hucitec, ANPOCS, Editora Unicamp, 1992;

SANTOS, Carolina Mikovic Bispo dos. **As Aposentadorias Do Regime Geral De Previdência Social De Acordo Com a Emenda Constitucional 103/19**. Revista online Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/as-aposentadorias-do-regime-geral-de-previdencia-social-de-acordo-com-a-emenda-constitucional-103-19/>> . Acesso em: 19/02/2021;

SILVA, José Graziano da, DEL GROSSI, Mauro Eduardo. **A mudança no conceito de trabalho nas novas PNADs**. Revista Economia e Sociedade, Campinas, jun/1997;

SILVA, José Graziano da. **Velhos e novos mitos do rural brasileiro**. Estudos Avançados n. 15 (43), 2001;

SILVEIRA, Geane José, MOURA, Gizelson Monteiro de e COSTA, Napoleão de Souza. **A evolução Legislativa do segurado especial no Brasil**. Revista online Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-evolucao-legislativa-do-segurado-especial-no-brasil/>>. Acesso em 23/09/2020;

SOUSA, Alana Beatriz Matos; ARCANJO, Ana Cecília Pereira; MATOS, Tatiana de Araújo. **Uma análise crítica sobre a Emenda Constitucional nº 103/2019 - A Reforma da Previdência**. Jusbrasil, publicado em: 19/10/2020. Disponível em: <<https://alanabms.jusbrasil.com.br/artigos/1114225444/uma-analise-critica-sobre-a-emenda-constitucional-n-103-2019-a-reforma-da-previdencia#:~:text=No%20texto%20da%20proposta%2C%20os,e%2025%20anos%20de%20contribui%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 19/02/2021;

TEIXEIRA, Sueli Gomes. **Aposentadoria rural**. Revista online Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/aposentadoria-rural/>>. Acesso em 22/09/2020;

VALADARES, Alexandre; GALIZA, Marcelo. **Reforma Da Previdência, Agricultura Familiar E Os Riscos De Desproteção Social**. Brasília: Ipea, 2017;

VALADARES, Alexandre e GALIZA, Marcelo. **Previdência Rural: Contextualizando o debate em torno do Financiamento e das Regras de Acesso**. Brasília: Ipea, 2016.